



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

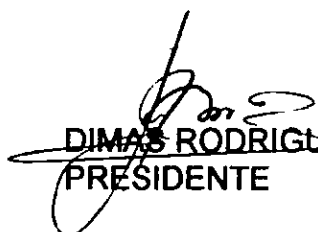
Processo nº. : 10140.001198/99-48
Recurso nº. : 120.814
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : GIANNINO CAMILLO
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.184

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS –
Não havendo comprovação suficiente de que foi cometido erro de
fato no preenchimento na declaração de bens e direitos, não é
cabível sua retificação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por GIANNINO CAMILLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE
CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS
CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001198/99-48
Acórdão nº. : 106-11.184

Recurso nº. : 120.814
Recorrente : GIANNINO CAMILLO

RELATÓRIO

GIANNINO CAMILLO, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão que indeferiu a retificação de sua declaração de imposto de renda do exercício de 1995 para o fim de alterar, nos montantes que indica, o valor atribuído às quotas sociais das sociedades Veneto Empreendimentos e Participações Ltda. e Construmat Engenharia e Comércio Ltda., das quais é sócio majoritário (fls.80).

O pedido inicial foi indeferido pela DRF/Campo Grande por não estar fundamentado em documentos comprobatórios do erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos (fls.62). Impugnada esta decisão perante a DRJ da mesma Capital, já agora instruída com documentos referentes às alterações na composição das sociedades em foco, foi novamente indeferido porque a autoridade julgadora, após analisar os diversos negócios realizados ao longo dos anos com as cotas sociais, concluiu que os cálculos originários estavam corretos, que as alterações pretendidas não se respaldam na documentação colacionada e que não é cabível a doação de quotas entre cônjuges casados no regime de comunhão de bens(fl.69).

O recurso, após discorrer sobre a decisão recorrida, reiterar os valores a serem retificados, indicados no pedido inicial, e historiar as sucessivas alterações nas composições das sociedades Veneto e Construmat, traz, em resumo, as seguintes alegações: a) não houve doação de quotas entre cônjuges, mas simples alteração do nome de seu titular, para evitar a extinção da sociedade, reduzida a um único sócio; b) o crédito que possuía na Construmat decorre da

 2

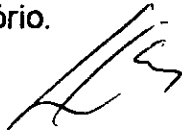


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.001198/99-48
Acórdão nº. : 106-11.184

incorporação do acervo da Veneto, acrescido de valores resultantes da movimentação dessa conta durante o ano base de 1994; c) segundo o julgador, não há comprovação da data em que ocorreu a aquisição das quotas, mas não cabe discutir os valor das aquisições feitas em 1991, pois no exercício de 1992 foi admitida a declaração pelo valor de mercado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.001198/99-48
Acórdão nº. : 106-11.184

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Noticiam os autos que, durante os anos de 1993, 1994 e 1995, foram efetuadas diversas alterações na composição do capital de duas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, das quais o Recorrente é cotista majoritário, sem que tais alterações, por razões não esclarecidas, fossem consignadas nas declarações de ajuste dos exercícios de 1994 a 1996.

Pretende agora o Recorrente promover nestes autos a retificação do valor atribuído a tais cotas tão-só na declaração de bens do exercício de 1995, muito embora ele próprio reconheça, no pedido de fls.02, a necessidade de retificar a declaração do exercício de 1994, ano base de 1993 para que não ocorram *distorções nas quantidades de UFIR* nos itens pertinentes.

No entanto, não há nos autos notícia de que tenha o Recorrente apresentado, como anunciara, declaração retificadora relativamente àquele exercício, daí porque o pedido não deve ser atendido, pois resultaria em prejuízo do próprio Recorrente, na medida em que, cotejados os valores pretendidos para o exercício de 1995 com aqueles consignados na declaração de 1994, se detectaria *variação patrimonial a descoberto*.

Por outro lado, a última modificação nas composições societárias data de 27.02.95 e, embora se reporte a ato praticado em 15.05.94, com o propósito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.001198/99-48
Acórdão nº. : 106-11.184

de re-ratificá-lo, não se pode, a rigor, considerar que tenha produzido efeitos em ano anterior a sua formalização, em respeito ao princípio da independência dos exercícios.

De resto, a bem lançada decisão de primeiro grau, à qual me reporto e tenho como parte integrante deste acórdão, dissecou os sucessivos negócios envolvendo as cotas sociais e deixou evidenciado que dali não se podem extrair os valores apontados pelo Recorrente, por se basearem em cálculos equivocados e em fatos apenas alegados e não suficientemente provados.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

